

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGCEIRO(A) DO MUNICÍPIO  
VIÇOSA DO CEARÁ, ESTADO DO CEARÁ



**Referência:** Processo Licitatório nº. 04/2024-SESA/SRP, PPE nº. 04/2024 -SESA/SRP, **objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS E MATERIAL DE RAIOS X, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ: 05.199.870/0001-55, Situada a VL Flor Síria, s/n, Bairro Caracará, as margens da BR 226, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada pela **Sra. MAYANE CIBELLI DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO**, brasileira, solteira, empresária, RG 20079611944 SSPDS-CE, inscrita na Secretária da Receita Federal sob nº 017.720.013-84, residente e domiciliada na Rua Franco Magalhães, nº 718, Bairro Centro, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21**, interpor:

#### CONTRARRAZÕES RECURSO

Em face do **Pregão Eletrônico nº 04/2024-SESA/SRP, do Município de Viçosa do Ceará/CE, Recurso interposto pela Empresa J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA,** pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:

## I – DAS PRELIMINARES



1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165, inciso I, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, e art. 5º, inciso LV, ambos, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### ***I.1 – DO RECURSO***

5. Requer a RECORRIDA, sejam recebidas as presentes contrarrazões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 165, da Lei nº 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

**“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

## I.2 - DA TEMPESTIVIDADE

6. Considerando que de acordo com o § 4º c/c inciso I do art. 165, da Lei nº. 14.133/21:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

7. Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente. O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

## II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

### II.1 – DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

8. A Recorrida Empresa Maxxi Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, participou regularmente dos lances do pregão eletrônico supracitado, onde veio a obter êxito e consagra-se vencedora em alguns Itens, bem como após sua habilitação, a Empresa recorrente *J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA*, apresentou intencão e recurso.

9. Momento que a Empresa Recorrente, interpôs recurso sob justificativa:

A Recorrente participou regularmente do certame e apresentou proposta para o Lote 743, atendendo integralmente às exigências editalícias e ofertando um preço mais vantajoso para a administração.

No entanto, acabou sendo desclassificada deste item sob o argumento de que seu preço estava acima do estimado, até foi convocada para correção, mas apenas recebeu prazo de cinco minutos para realizar o ajuste.

Considerando que este pregão eletrônico envolve 800 lotes/itens, torna-se bastante desafiador acompanhar todas as mensagens em tempo real e responder de imediato a cada solicitação. A dinâmica acelerada do certame exige um tempo razoável para que os licitantes possam analisar e ajustar suas propostas, especialmente quando o valor apresentado está muito próximo da faixa aceitável.

Surpreendentemente, ao invés de conceder à Recorrente oportunidade justa e razoável para adequação da proposta, a Comissão de Licitação convocou o próximo concorrente, mesmo este apresentando uma proposta menos vantajosa para a administração.

No decorrer do procedimento, verificou-se que no lote 189, outro licitante foi chamado duas vezes para ajustar sua proposta ao valor estimado, o que demonstra um tratamento muito distinto do que ocorreu no caso da Recorrente, onde houve apenas uma única chamada e um prazo demasiadamente curto, que inviabilizou qualquer possibilidade de correção dentro do tempo estipulado.

Essa decisão comprometeu os princípios da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade, ao desclassificar um licitante que tinha plenas condições de ajustar sua proposta ao valor estimado e que apresentou a melhor oferta para a administração, ainda que inicialmente acima do referencial.

Embora o caso específico não gere impacto direto na economicidade, a falta de uniformidade nos critérios adotados compromete a igualdade de tratamento entre os licitantes e a segurança jurídica do certame. Diante disso, é essencial que a decisão seja reavaliada, garantindo a lisura do processo licitatório e a segurança jurídica.

Diante do exposto, a Recorrente solicita, com todo respeito, a reavaliação da decisão de desclassificação, considerando que:

- a) Apresentou uma proposta competitiva e ajustável ao valor estimado, mas teve um prazo muito curto para correção, enquanto outros licitantes tiveram mais tempo ou mais de uma oportunidade.
- b) O pregão envolvia um grande número de itens, tornando difícil acompanhar todas as mensagens em tempo real, o que justifica a necessidade de um prazo mais razoável para resposta.

## II.2 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

10. Em relação aos argumentos lançados pela Empresa Recorrente, **não merecem prosperar, conforme se demonstrará.** Logo, o ato que ensejou a decisão do ilustre pregoeiro estar legal e em conformidade com as regras do Edital e legislação aplicável, assim, não deve a decisão ser revista/anulada. Portanto, observa claramente que as razões dos recursos da Empresa Recorrente, **NÃO HÁ JUSTIFICATIVA JURÍDICO-LEGAL, SENDO EXCLUSIVAMENTE MERO INCONFORMISMO.**

11. Destarte, a decisão está em conformidade com os itens 3.2.2, 5.15.11 e 5.15.31, ambos do Edital 04/2024-SESA/SRP:

Item - 3.2.2. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada está em conformidade com o edital e que o valor ofertado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo;

Item - 5.15.11. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, **no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.**

Item - 5.15.31. Apresentar preços inexequíveis **ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**

Outrora, o que se observa no caso específico, foi que a Recorrente, NÃO cumpriu com o item 5.15.31 do Edital, desta forma, correta foi a decisão do pregoeiro de DESCLASSIFICAR a Recorrente Empresa J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. Ademais sua proposta estava acima da estimada.

12. **O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.**

13. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

14. Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, **é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que**

**está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

15. Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

16. A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado).

17. No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,** inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;** (grifado).

18. Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado).

19. Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.** (grifado)

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

20. Portanto, **não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital**, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento. Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade. E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

21. Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

22. No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. **O julgamento por menor preço** ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. (grifado)

23. Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, com a especificação dos parâmetros “mínimos” de desempenho e de qualidade do produto.

24. Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos “mínimos” de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como a “**definição teórica do padrão de qualidade mínima**”, que consiste na solução teórica “**em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação**” e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “definição prática do padrão de qualidade mínima”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

25. Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

26. A **ratio decidendi** acima mencionada, não merece ser reformada, inicialmente pela ausência de incongruência de em uma única decisão administrativa INABILITAR a recorrente. Data vênua, por se tratar de processo devidamente estabelecido

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.

na Lei Geral de Licitações, a alteração do procedimento nela estabelecido, significa inovação legislativa indevida, ou, sob outra perspectiva, ato administrativo ilegal.

27. Sob os tópicos da decisão não viola, diga-se:

**Princípio da Legalidade** - vincula os licitantes e a Administração Pública aos princípios e regras legais (leis, decretos, portarias, edital, etc.)

**Princípio da Isonomia** – ofertar um tratamento igual a todos os interessados. Privilegia a competição e, por consequência, a economicidade. Apresenta total afinidade com o Princípio da Impessoalidade, por meio do qual não há espaço para preferências subjetivas, devendo todas as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

**Princípio da Publicidade** - Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas. Os atos praticados pelos administradores no procedimento licitatório devem ser públicos.

**Princípio da Celeridade** – O conceito de contratação vantajosa não pode prescindir de considerar o tempo que se leva até que se chegue nesta contratação. Assim, é importante simplificar a atuação da comissão ou pregoeiro, buscando resolver tudo o que for possível na sessão de licitação, sem que seja necessário paralisá-la.

### **II.3 – DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES**

28. Em relação aos argumentos lançados pela Empresa Recorrente, **não merecem prosperar**, conforme já esclarecido acima.

29. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a legalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios, os argumentos das recorrentes são vazios, sem qualquer coerência ou amplitude jurídica, sendo mero inconformismo em relação a Empresa recorrente.

30. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os **requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO**. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do **princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório**. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

DA AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA



31. O recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrido sem qualquer amparo legal.

32. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

33. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, ademais, quem NÃO cumpriu com as regras do Edital foi a Recorrente, quando deixou de realizar o comando estabelecido pelas regras editalícias e solicitadas pelo pregoeiro.

34. Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

35. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção da decisão que consagrou a Empresa Maxxi Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, vencedora, diante da conformidade de sua proposta com as especificações e termos do edital.



#### ***II.4 - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO***

36. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

37. No presente caso, a recorrida Maxxi Distribuidora, atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório e legais, ao apresentar documentação regular no momento correto.

38. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade NÃO encontrada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) **III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

39. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

40. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas

adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).



## II.5 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

41. A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

42. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

## II.6 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

43. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. No teor da Lei 14.133/21, este princípio vem expressamente previsto.

44. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

45. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),



46. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

47. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).*

48. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade).*

com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

49. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.

50. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances e obediência ao Edital, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise.

**EX POSITIS,**

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRIDA – Maxxi Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões da presente **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a manutenção da decisão que Habilitou a Empresa Maxxi Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda. Declarando-se os RECURSOS da RECORRENTE – IMPROCEDENTES, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações corrobore sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21;

d) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Viçosa do Ceará/CE, 24 de Março de 2025.

MAXXI  
DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS  
HOSPITALARES:0519  
9870000155

Assinado de forma digital  
por MAXXI DISTRIBUIDORA  
DE MEDICAMENTOS  
HOSPITALARES:0519987000  
0155  
Dados: 2025.03.24 17:31:16  
-03'00'

MAYANE CIBELLI  
DE OLIVEIRA  
ASSUNCAO:0177  
2001384

Assinado de forma digital  
por MAYANE CIBELLI DE  
OLIVEIRA  
ASSUNCAO:01772001384  
Dados: 2025.03.24 17:31:32  
-03'00'